



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Central

quinta-feira, 28 de março de 2024

Ano XI - Edição nº 00350 | Caderno 1

Câmara Municipal de Central publica



Praça Lelinda Dias de Souza, S/N | Centro | Central-Ba

www.cmcentral.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1A5012DD0B0E823C24BE47E54E7B20B2

Câmara Municipal de Central

SUMÁRIO

- 2º EDITAL DE INTIMAÇÃO.

Câmara Municipal de Central

Outros



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS-CPFOC

PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO Nº 1/2024 PODER LEGISLATIVO –
JULGAMENTO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CENTRAL GESTÃO DO ANO DE 2020.

2º EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas-CPFOC, nos termos do artigo 221, §1º, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Central, Bahia, no uso de suas atribuições legais Art. 31, §1º da CF/1988, FAZ SABER A TODOS quanto o presente EDITAL virem e interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que CONSIDERANDO as tentativas de intimação pessoal e não tendo obtido êxito, conforme certidões acostadas ao processo, esta Comissão utilizando da faculdade disposta artigo 221, §1º, alínea “a”, do Regimento Interno, INTIMA o senhor **UILSON MONTEIRO DA SILVA – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL – BAHIA** – para que, tome conhecimento da instauração do Processo Político-Administrativo nº 01/2024/Poder Legislativo para julgamento de contas do município de Central, gestão do ano de 2020, com cópia anexa a este, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e documentos que o instruem, constantes no Processo TCM nº 10164e21 também disponível no link: “<https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/contas-anuais/detalhe-conta-anual/?ano=2020&ent=P&processo=10164e21;>”, **para que, caso queira, apresente justificativas, defesa ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias**, indicando nesta, as provas que pretende produzir.

Para que chegue ao conhecimento de todos e do Denunciado, expedir o presente para publicação no Diário Oficial da Câmara Municipal, cuja cópia será publicada, também, no mural desta Câmara e acostada aos autos do processo administrativo supracitado.

Cumpra-se.

Central - Bahia, em 26 de março de 2024.

JOSÉ JAMES MACHADO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL/BA

Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.

<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com

CNPJ: 63.086.367/0001-90

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS-CPFOC

PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO Nº 1/2024 PODER LEGISLATIVO –
JULGAMENTO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CENTRAL GESTÃO DO ANO DE 2020.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: CPFOC/CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL-BAHIA.

NOTIFICADO: Sr.º **UILSON MONTEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade sob o nº 01.367.841-86 SSP-BA e CPF sob o nº 108.074.035-04, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, nº 20, Centro, Central-Bahia, Cep: 44.940-000.

Sr.º Ex-Prefeito do Município de Central/BA,

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS**, no uso de suas atribuições legais, no sentido de cientificar Vossa Senhoria sobre recebimento do **Parecer Prévio do TCM Processo nº 10164e21**, e, a abertura do Processo Político-Administrativo nº 1/2024/Poder Legislativo, para julgamento de contas do município de Central/BA gestão do ano de 2020, de Vossa competência, vem por meio deste, **NOTIFICAR**, o Sr.º **UILSON MONTEIRO DA SILVA**, remetendo cópia do Parecer Prévio do TCM e demais documentos que instruírem, para que **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, contado do recebimento deste, apresente **DEFESA ESCRITA**, indicando provas que pretende produzir, assegurando-se assim, o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal e com o Regimento Interno dessa Casa Legislativa, considerando o teor da Resolução nº 02/2023, publicada no Diário Oficial da Câmara em 24/10/2023.

Central, Bahia, em 18 de março de 2024.

JOSÉ JAMES MACHADO DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL/BA

RECEBIDO EM: _____ / _____ / 2024. Às _____ h.

UILSON MONTEIRO DA SILVA
NOTIFICADO

Câmara Municipal de Central



Processo TCM nº 10164e21
Exercício Financeiro de **2020**
Prefeitura Municipal de **CENTRAL**
Gestor: Uilson Monteiro da Silva
Relator **Cons. Fernando Vita**

VOTO

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de CENTRAL**, concernentes ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do **Sr. Uilson Monteiro da Silva**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 10164e21, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 921, publicado no Diário Oficial

Câmara Municipal de Central



Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 21/10/2021.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1920/2021, da lavra do Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição**, com aplicação de multa em decorrência das irregularidades praticadas pelo Gestor.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Cons. Relator	Recursos Ordinário	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Ronaldo Sant'Anna	-	08575-14	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Paolo Marconi	-	08325-15	Aprovação com ressalvas	1.500,00
Plínio Carneiro Filho	-	02440e16	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Plínio Carneiro Filho	Plínio Carneiro Filho	07343e17	Rejeição	4.000,00
Mário Negromonte	Mário Negromonte	03728e18	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Francisco Netto	-	06050e19	Aprovação com ressalvas	10.000,00
José Alfredo	-	07225e20	Rejeição	10.000,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Câmara Municipal de Central



1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 658, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 08/11/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 680, sancionada pelo Executivo em 31/05/2019, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2020, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2020 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 686, de 29/11/2019., estimando a receita em **R\$ 55.000.000,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 41.941.648,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 13.058.352,00 relativos ao da Seguridade Social,

3

Câmara Municipal de Central



sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 75,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 75,00% do superávit financeiro;
- c) 75,00% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 246, de 02/12/2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 245, de 02/12/2019, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ R\$ 19.001.064,00, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2018.

DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários nos seguintes montantes por calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19) totalizando R\$ 646.166,36, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 1.668.800,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

Câmara Municipal de Central



3. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sra. Edlene Mendes Barreto, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC-BA, sob nº 025485/O-8, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2020, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 43.783.509,00 e uma

5

Câmara Municipal de Central



Despesa Executada de R\$ 45.501.522,41, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 1.718.013,41, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	R\$ 43.783.509,00	Despesa Orçamentária	R\$ 43.783.509,00
Transferências Financeiras recebidas	R\$ 10.777.341,90	Transferências Financeiras concedidas	R\$ 10.777.341,90
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.882.324,74	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.882.324,74
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 103.298,07	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 103.298,07
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.779.026,67	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.779.026,67
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ¹	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.515.156,43	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.515.156,43
TOTAL	R\$ 59.958.332,07	TOTAL	R\$ 59.958.332,07

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

Câmara Municipal de Central



O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 1.551.356,55	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 4.229.748,98
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 34.973.031,98	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 20.892.110,12
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 11.402.529,43
TOTAL	R\$ 36.524.388,53	TOTAL	R\$ 36.524.388,53

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 1.463.808,47	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 3.657.641,61
ATIVO PERMANENTE	R\$ 35.060.580,06	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 19.882.110,12
TOTAL ATIVO	R\$ 36.524.388,53	TOTAL PASSIVO	R\$ 23.539.751,73
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 12.984.636,80

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi** encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de **R\$ 805.304,09**, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$ 308.207,21.

Solicita-se esclarecimentos quanto aos saldos de ISS (R\$191.585,28) e IRRF(R\$ 49.352,45) uma vez que tratam-se de receitas do município e a omissão na cobrança pode caracterizar renúncia.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, recomenda-se **a adoção das providências necessárias para a apuração**

7

Câmara Municipal de Central



das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 92.451,92, que representa 2,33% do saldo do exercício anterior de R\$ 3.962.694,54, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019, entretanto o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$ 92.451,92, **valor correspondente** ao informado no Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF .

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Câmara Municipal de Central



Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos.

Como Também a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **em descumprimento ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Investimentos

Conforme Contratos de Rateio, foi pactuado com o **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê** (PT Consorcio – Processo eTCM nº 08331e21), um investimento em 2020 de **R\$190.929,63**, e, com o **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê** (PT Consorcio – Processo eTCM nº 08343e21), um investimento em 2020 de **R\$20.753,93**, totalizando **R\$211.683,56**, com registro no grupo de Investimentos no valor de R\$162.693,79, ocasionando contabilização a menor de R\$48.989,77, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Consórcio Público ^(M)	Contrato de Rateio ^(M)	Valor Previsto ^(M)
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê	01/2020	R\$ 190.929,63
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê		20.753,93
Total		R\$ 211.683,56

Não foram inseridas informações referentes aos **metadados** do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê e do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê, referentes ao Demonstrativo de Participação em Consórcio Público, **em descumprimento**

Câmara Municipal de Central



ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.412/2020)

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 2.836.186,81, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 4.107.328,38 e a baixa de R\$ 3.285.873,58, remanescendo saldo de R\$ 3.657.641,61, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

De acordo com as peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas no quadro a seguir:

Restos a Pagar ^(M)	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
<u>Processados</u> ^(D)	R\$ 24.859,17	R\$ 275.898,69	R\$ 0,00	R\$ 283.648,69	R\$ 0,00	R\$ 17.109,17	R\$ 103.298,07	R\$ 120.407,24
<u>Não Processados</u> ^(D)	R\$ 403.324,41	R\$ 207.804,02	R\$ 173.235,80	R\$ 173.235,80	R\$ 0,00	R\$ 437.892,63	R\$ 0,00	R\$ 437.892,63
Total	R\$ 428.183,58	R\$ 483.702,71	R\$ 173.235,80	R\$ 456.884,49	R\$ 0,00	R\$ 455.001,80	R\$ 103.298,07	R\$ 558.299,87

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores, **em atendimento com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou, por meio de Contratos de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de **R\$ 211.683,56**, sendo repassado apenas **R\$ 162.693,79**. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de **R\$ 48.989,77** como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo do item Disponibilidade Financeira.

Consórcio Público ^(M)	Contrato de Rateio ^(M)	Valor Previsto ^(M)	Valor Repassado ^(M)	Valor a Repassar
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê	01/2020	R\$ 190.929,63	R\$ 162.693,79	R\$ 28.235,84
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do		R\$ 20.753,93	R\$ 0,00	R\$ 20.753,93

Câmara Municipal de Central



Território de Irecê				
TOTAL		R\$ 211.683,56	R\$ 162.693,79	R\$ 48.989,77

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 657.105,22	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 805.304,09	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 3.099.341,74	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 455.001,80	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 2.749.039,45	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 103.298,07	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 48.989,77	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 67.745,56	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 108.220,33	11
(=) Saldo	-R\$ 3.077.293,18	12

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Notas:

Câmara Municipal de Central



- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.7.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2020, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2020 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2021;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que não ficou demonstrado que a indisponibilidade financeira decorreu de despesas realizadas com a finalidade de combate ao Covid19. Portanto, **não foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.**

Câmara Municipal de Central



Passivo Não Circulante

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 22.735.586,78, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$ 798.806,22 e baixa de R\$ 1.106.979,07, remanescendo saldo de R\$ 22.427.413,93, que **não corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 19.882.110,12, ocorrendo uma divergência de R\$ 2.545.303,81.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), **em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, conforme demonstrado:**

Especificação	Saldo
Coelba	R\$ 30.881,94
Outros Financiamentos	R\$ 77.338,39

Diante do exposto, será considerado no item Disponibilidade Financeira para cálculo de apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF o montante de R\$ 108.220,33 inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$ 876.266,72. constando nos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **em cumprimento ao que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:**

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Câmara Municipal de Central



Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Relatório Técnico que o Balanço Patrimonial de 2020 não registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 19.328.302,97, representando 47,29% da Receita Corrente Líquida de R\$ 40.868.814,77, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações

Câmara Municipal de Central



qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
54.960.236,85	52.008.344,08,	2.951.892,77

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 8.450.636,66 que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2020, de R\$ 2.951.892,77, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 11.402.529,43, conforme Balanço Patrimonial/2020.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2021, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de

Câmara Municipal de Central



Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ R\$ 13.136.784,33, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 27,29%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Câmara Municipal de Central



No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 6.468.982,49.

Foi aplicado o valor de R\$ 6.468.982,49, correspondente a 63,34%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o Ideb de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Câmara Municipal de Central



Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,00 **não atingindo** a meta projetada de 5,10. Como também, em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de 3,80, **não atingindo** a meta projetada de 4,40.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	ANOS INICIAIS -	ANOS FINAIS -
	(5º ANO)	(9º ANO)
Município CENTRAL	4,00	3,80
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e aos resultados alcançados no Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **iguais** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com

Câmara Municipal de Central



relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- 9,31% dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008.
- 90,69% dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

Da análise do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, verifica-se um representativo percentual de professores recebendo vencimentos abaixo do piso. Adverte-se o Gestor para o cumprimento, na sua inteireza, do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta

Câmara Municipal de Central



Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 4.952.470,78, correspondente a **22,21% em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o mencionado Relatório que não consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo" ou "enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Em 2020, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 2.350.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.781.664,74. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Câmara Municipal de Central



De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.781.664,74, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

5. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 22.531.845,14, correspondente a 55,13% da Receita Corrente Líquida de R\$ 40.868.814,77, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$1.359.854,16)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 23.891.699,30, correspondente a **58,45%** da RCL,

Câmara Municipal de Central



ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	59,05%	53,69%	53,94%
2019	54,01%	60,51%	58,13%
2020	58,96% / 60,59% *	58,08% / 60,59% *	55,13% / 58,45 % *

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2020.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$ 22.377.999,63. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 39.240.232,40, resultando no percentual de 57,03%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 22.531.845,14, equivalente a 55,13% da Receita Corrente Líquida de R\$ 40.868.814,77, constatando-se decréscimo de 1,90%.

Para cálculos supracitados foram observados os seguintes dados:

6.1.5.1 Total da despesa com pessoal	R\$ 22.377.999,63
--------------------------------------	-------------------

Câmara Municipal de Central



efetivamente paga pela Prefeitura, no período de Julho de 2019 a Junho de 2020	
6.1.5.2 Receita Corrente Líquida do período de Julho de 2019 a Junho de 2020, calculada pelo SIGA / TCM	R\$ 39.240.232,40
6.1.5.3 Percentual do gasto com despesa de pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida – RCL	57,03%

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

6 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.central.ba.io.org.br, na data de 24/05/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Câmara Municipal de Central



Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que a Prefeitura alcançou a nota final de 25,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 3,47, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

7. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao**

Câmara Municipal de Central



disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados

8. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2020.

9 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Não foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

10 TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, **em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.**

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, destacando-se as seguintes irregularidades, o que requer esclarecimentos:

- a) Ausência de documentos físicos não foram disponibilizados, a exemplo das receitas e despesas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020. Despesas estas que não correspondem credor e o saque de diversos cheques, folha de pagamentos dos servidores, extratos bancários, livros: contábeis, tomo e outros, ausência de documentos de prestação de contas, dificultando assim, a manutenção, renovação e celebração de novos convênios.
- b) Pelo relatório apresentado, nota-se que a comissão técnica não obteve todos os documentos e relatórios solicitados, podendo o gestor atual a critério, determinar novas diligências ou contratar auditoria externa especializada, para apurar melhor os fatos aqui apontados e dentre outros, podendo ensejar em novas medidas judiciais.
- c) Percebeu um Município endividado, com atraso de salários dos servidores, com a Receita Federal, Coelba, Embasa, etc.

Câmara Municipal de Central



DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Central foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

11. DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

Câmara Municipal de Central



A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Central, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202001	09/03/2020	02/04/2020	F	Entregue
202002	05/05/2020	05/05/2020	P	Entregue
202003	01/06/2020	29/05/2020	P	Entregue
202004	04/06/2020	15/07/2020	F	Entregue
202005	06/07/2020	10/08/2020	F	Entregue
202006	03/08/2020	24/08/2020	F	Entregue
202007	25/08/2020	15/10/2020	F	Entregue
202008	25/09/2020	16/12/2020	F	Entregue
202009	26/10/2020	28/12/2020	F	Entregue
202010	25/11/2020	10/02/2021	F	Entregue
202011	15/01/2021	15/03/2021	F	Entregue
202012	12/02/2021	29/04/2021	F	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

Nos termos dos art. 5º da Resolução nº 1.379/2018, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA e da plataforma tecnológica e-TCM, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado - ou prestado extemporaneamente - a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna "Data Limite") pelo art. 7º da Resolução 1.379/2018 (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Conforme tabela acima, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de CENTRAL foram entregues fora do prazo, em embargo ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional, por dez (10) meses.

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.282/09, tem-se que "a remessa de dados fora do prazo por dois (02) meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte". Ainda, com fulcro no art. 11 da mesma Resolução, poderá

Câmara Municipal de Central



ensejar a rejeição das contas do gestor responsável o não encaminhamento no prazo estabelecido dos dados e da documentação mensal, conforme art. 2º, XX da Resolução nº 222/1992.

Deve-se registrar que os vários atrasos ocorreram apesar das prorrogações de prazo de ofício conferidas por esta Corte de Contas, consideradas as circunstâncias do exercício de 2020.

Diante do exposto, mister registrar que a Unidade Jurisdicionada contratou assessorias e consultorias cujo objeto incluem execução de serviços relacionados à prestação de contas a esta Corte de Contas. As contratações ocorreram através de inexigibilidade pela comprovação de alegada "notória especialização" em tal matéria.

Em consulta ao SIGA, verifica-se que a Unidade Jurisdicionada manteve os contratos 009/2017 e 010/2017 em consultorias e assessorias jurídicas e contábeis no exercício.

Nesse sentido, os reiterados atrasos na prestação de contas, apesar das assessorias jurídica e contábeis contratadas, colocam em xeque a "efetiva prestação dos serviços" (art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64), custo-benefício dos valores pagos (vantajosidade financeira) e o efetivo exercício do dever-poder de fiscalização da execução dos contratos administrativos, conforme exigência da Lei nº 8666/93.

12. DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Irecê, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2020 a 06/2020	26/01/2021	15/02/2021
01/2020 a 06/2020	08/07/2021	19/07/2021
07/2020 a 12/2020	07/05/2021	24/05/2021
07/2020 a 12/2020	15/07/2021	26/07/2021

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2020 a 12/2020	27/07/2021

Câmara Municipal de Central



13. DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	13/07/2021	7
02	13/07/2021	6
03	13/07/2021	5
04	13/07/2021	6
05	13/07/2021	4
06	13/07/2021	5
07	20/07/2021	5
08	20/07/2021	9
09	20/07/2021	3
10	20/07/2021	3
11	20/07/2021	3
12	20/07/2021	5
TOTAL		61

Em síntese, tem-se que a Entidade solicitou 61 (sessenta e uma) vezes a reabertura do sistema SIGA para ajustes ou inserção de dados entregues em desconformidade. Verifica-se, por exemplo, que a competência de agosto foi objeto de 09 (nove) aberturas, enquanto que janeiro foi objeto de 07 (sete) solicitações no exercício, cada uma.

Não se trata de evento isolado, causado por circunstância especial, vez que nos exercícios anteriores o abuso também ocorreu: 2017, com 73 reaberturas; 2018, 58 reaberturas; e 2019, 68 reaberturas.

As alterações reiteradas dos lançamentos de dados relacionados a execução orçamentária e atos de gestão da Entidade ao mesmo tempo que descaracterizam a prestação de contas íntegra e fiel aos fatos, obstrui o

Câmara Municipal de Central



progresso das análises nas Inspetorias Regionais. Além disso, as constantes alterações na prestação de contas minimizam a fidelidade e confiabilidade nas informações registradas no sistema, fragilizando - em certa medida - as análises técnicas.

Por fim, o envio de dados em desconformidades - na extensão acima exposta - ainda demonstra o funcionamento precário do sistema de controle interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução 1.282/09.

14. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 19.060.979,44	R\$ 19.060.979,44	0,00
ITR	R\$ 3.644,51	R\$ 3.705,37	60,86
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 10.212.013,84	R\$ 10.212.013,84	0,00
ICMS	R\$ 2.957.271,79	R\$ 2.957.271,79	0,00
IPVA	R\$ 285.741,39	R\$ 285.741,39	0,00
IPI	R\$ 22.849,68	R\$ 22.849,68	0,00
TOTAL	32.542.500,65	32.542.561,51	60,86

Em relação a diferença apontada, foi apresentado documento comprobatório de reconhecimento de receita no intuito de regularizar a irregularidade apontada.

15. RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **foram identificadas** despesas no valor de R\$ R\$ 144.859,17, pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Na diligência final não foi apresentada nenhuma manifestação. Assim em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total de R\$ 144.859,17, deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2022, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

Câmara Municipal de Central



ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 281.266,77 **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 16.985,17. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

16. PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de

Câmara Municipal de Central



Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e**

Câmara Municipal de Central



ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

17. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
06050e19	UILSON MONTEIRO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	18/01/2020	R\$ 10.000,00
07343e17	UILSON MONTEIRO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	06/02/2018	R\$ 4.000,00
07343e17	UILSON MONTEIRO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	06/02/2018	R\$ 21.600,00
07660e20	UILSON MONTEIRO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	14/04/2021	R\$ 8.000,00
02440e16	UILSON MONTEIRO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	04/02/2017	R\$ 5.000,00
19165-13	LEONANDES SANTANA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/04/2017	R\$ 50.000,00
19165-13	LEONANDES SANTANA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/04/2017	R\$ 36.000,00
17790e20	UILSON MONTEIRO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	02/08/2021	R\$ 1.000,00
08957-12	LEONANDES SANTANA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	02/02/2013	R\$ 20.000,00
08957-12	LEONANDES SANTANA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	02/02/2013	R\$ 36.000,00

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
04350-96	DEMAIS VEREADORES (EM NÚMERO DE 10)		N	N	15/09/1996	R\$ 663,56	
03167-06	OSMAR RODRIGUES TORRES	PREFEITO	N	N	30/08/2008	R\$ 89.868,16	
12355-08	GENÁRIO MARTINS DE ALMEIDA	PREFEITO	N	N	30/08/2009	R\$ 2.735,40	CONTABILIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 2.857,96. OFICIAR RESPONSÁVEL PARA PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NO VALOR DE R\$ 182,63.
08820-09	HERMENITO FERREIRA DO AMARAL	PRESIDENT E	N	N	28/12/2009	R\$ 10.472,00	

Câmara Municipal de Central



07770-08	LEONANDES SANTANA DA SILVA	PREFEITO	N	N	21/01/2011	R\$ 58.792,71	NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PUBLICADO EM 22/12/2010
09576-10	LEONANDES SANTANA DA SILVA	PREFEITO	N	N	24/03/2011	R\$ 2.494,70	DEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REDUZIU DÉBITO DE R\$94.117,70 PARA R\$2.494,70
05923-10	OSMAR RODRIGUES TORRES	PREFEITO (01/01/04 A 31/12/04)	N	N	13/08/2011	R\$ 150,00	
05923-10	LEONANDES SANTANA DA SILVA	PREFEITO (25/01/06 A 31/12/12)	N	N	13/08/2011	R\$ 633,33	
08677-11	LEONANDES SANTANA DA SILVA	PREFEITO	N	N	28/01/2012	R\$ 1.943,45	
08820-12	LEONANDES SANTANA DA SILVA	EX-PREFEITO	N	N	27/05/2012	R\$ 12.551,94	VALOR ATUALIZADO ATÉ 31.05.2012, QUE DEVERÃO SER RECOLHIDOS AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO PRAZO DE 30 DIAS DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO COM CHEQUE DA EMISSÃO DO PROPRIO IMPUTADO.
16796-14	LEONANDES SANTANA DA SILVA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	07/09/2015	R\$ 56.883,61	
16796-14	UILSON MONTEIRO DA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	07/09/2015	R\$ 11.969,07	PAGO R\$3037,15 EM 30/11/2015 PROC. 02924-16.
02440e16	UILSON MONTEIRO DA SILVA	PREFEITO	N	N	04/02/2017	R\$ 4.029,70	
19165-13	LEONANDES SANTANA DA SILVA	PREFEITO	N	N	01/04/2017	R\$ 1.929.379,81	
01534-16	LEONANDES SANTANA DA SILVA	EX - PREFEITO	N	N	08/05/2017	R\$ 13.848,43	
01534-16	UILSON MONTEIRO DA SILVA	PREFEITO	N	N	08/05/2017	R\$ 16.847,47	
16597e18	UILSON MONTEIRO DA SILVA	EX-PREFEITO	N	N	07/07/2019	R\$ 90.159,66	
07660e20	UILSON MONTEIRO DA SILVA	EX-PREFEITO	N	N	29/03/2021	R\$ 153.816,38	

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
03728e18	UILSON MONTEIRO DA SILVA	FUNDEB	R\$ 33.922,33	

Câmara Municipal de Central



08957-12	LEONANDES SANTANA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 507.357,48	Transf. R\$161.700,00 em 08/06/12, sendo R\$157.982,10 deste e R\$3.717,90 do proc08677-11;
----------	-------------------------------	--------	----------------	---

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 442, 443 e 444, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 02440-16 07343-17, e o Doc nº 469, referente ao pagamento de parcela referente ao processo nº 07660e20 peças que devem ser examinadas pela 1ª DCE.

Quanto a multa imputada através do processo TCM nº 06050e19, o documento apresentado de nº 468, nao comprova quitação

Diante do não cumprimento da Deliberação desta Corte de Contas, demonstrando a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender à penalidade imposta, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.

Em relação as demais pendências, nada foi informado sobre que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Câmara Municipal de Central



Por fim, no que diz respeito as pendências assinaladas no item RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS, referente a glosas do FUNDEB, nada foi informado, portanto, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total de R\$ 379.579,81, deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2022, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

18. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 666/2018 fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 18.896,76 e do Vice-Prefeito em R\$ 9.448,68. Em 2019, houve um aumento de 4,61% nos subsídios ao verificar os processos de pagamento no e-TCM, mas **não** foi informada e nem identificada a lei autorizativa. Por fim, em 10 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei 688/2020 que reajustou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais em um percentual de 4,7094 % (quatro vírgula sete mil e noventa e quatro por cento).

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$ 221.723,94 e ao Vice-Prefeito R\$ 111.067,26, totalizando R\$ 332.791,20. Entretanto, ao consultar os processos de pagamento no e-TCM, consta o pagamento de R\$ 20.698,85 ao Prefeito e R\$10.349,75 ao Vice-Prefeito nos meses de novembro e dezembro. Além disso, é possível evidenciar o pagamento do 13º salário do ano de 2019 (retroativo) no valor de R\$20.261,23 ao Prefeito e R\$10.408,42 ao Vice-Prefeito, pagos em 7 (sete) parcelas, de janeiro a junho e no mês de novembro de 2020, mas **não** foi informada e nem identificada norma legal que estabeleça o pagamento de tal benefício remuneratório.

Diante das leis não informadas pela Entidade Municipal, não é possível afirmar que os pagamentos dos subsídios estão dentro dos limites legais.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Diante do exposto determina-se à 1ª DCE a realização das apurações devidas e, se necessário lavrar Termo de Ocorrência

19. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

Câmara Municipal de Central



O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Irecê, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.
- **Descumprimento ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta, tendo em vista que foram identificados achados apontando o não encaminhamento de processos licitatórios, processos de dispensa de licitação, contratos** (achados AUD.LICI.GM.000735, AUD.DISP.GM.001444 e AUD.CONT.GV.001126). Deve a Administração atentar para uma melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, aos devidos prazos, como também aos conteúdos remetidos, por intermédio da plataforma tecnológica e-TCM e do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.
- No **exame dos procedimentos licitatórios**, registrou a IRCE, falhas e/ou irregularidades em procedimentos licitatórios, **cabendo chamar atenção para os seguintes achados: I) AUD.LICI.GV.001157-** ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado, processos nºs CC001/2020, CC006/2020; **II) AUD.INEX.GV.000771 - serviço**

Câmara Municipal de Central



contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação, caracterizando burla ao processo licitatório, processo nº IN002/2020; III) AUD.DISP.GV.001197 – serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por dispensa de licitação em caso de emergência ou de calamidade pública, caracterizando, também, burla ao procedimento licitatório, processos nºs DI014A/2020, DI029A/2020, DI037/2020.

As constatações acima descritas revelam flagrante desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, ensejando a aplicação de apenação pecuniária que será determinada na DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID.

Determina-se ao Sr. Gestor envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências.

- Casos de ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços (achado AUD.PGTO.GV.000763); ausência de planilha com detalhamento das quilometragens quantidades de combustíveis por veículos abastecidos (achado AUD.PGTO.GV.000838); ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS (achado AUD.PGTO.GV.001058); ausência de documentação dos veículos locados (achado AUD.PGTO.GV.001137); despesa paga irregularmente (achado AUD.PGTO.GV.000846).
- Achado AUD.PGTO.GV.000787 – Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA, caracterizando ausência de comprovação de despesa, processo de pagamento nº 2894, na quantia de **R\$ 13.000,00** (treze mil reais). O Gestor não se manifestou sobre o assunto;
- Achado AUD.PGTO.GV.000556 – Ausência de comprovação da execução dos serviços, relativos aos processos de pagamento nºs 136, 34, 51, 507, 577, 578, 698, 980, 1136, 2295, totalizando **R\$91.496,00** (noventa e um mil, novecentos e quarenta e seis reais). As alegações e documentos apresentados não são suficientes para dar suporte às modificações pretendidas.
- Achado AUD.PGTO.GV.000779 – Despesas com juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, causando grave dano ao erário, no montante de **R\$ 44.561,16** (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos). O gestor manteve-se silente, portanto;

Em virtude das ocorrências relacionadas nos 3 tópicos acima (Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA, caracterizando ausência de comprovação de despesa, Ausência de comprovação da execução dos serviços e Despesas com juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, determina-se à 1ª

Câmara Municipal de Central



Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

20. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 14266e21, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramita, ainda, neste Tribunal a Denúncias autuada sob o nº 00481e21. Fica ressalvada a conclusão futura, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Denúncia - relativo ao Processo TCM nº **08312e21**, em decorrência da denúncia de Vereadores de supostas irregularidades, do não encaminhamento das prestações de contas mensais, no exercício financeiro de 2021 cometidos pela Prefeito de Central, Sr. Renato Pereira de Santana, acompanhado de **parecer jurídico (nº 00729-21) com a sugestão, ao final, de anexação do expediente pela unidade competente, à Prestação de Contas Anual de 2021 da Prefeitura Municipal de Central/BA**

As decisões citadas terão seus efeitos repercutidos no mérito destas contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, inciso III alínea “a” do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR porque irregulares, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de Central**, relativas ao exercício financeiro de 2020, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Uilson Monteiro da Silva**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- **ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente**

Câmara Municipal de Central



disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

- **não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ausência da Certidão e Relação dos Bens Patrimoniais;
- pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprindo a Lei nº 11.738/2008;
- ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública;
- ausência do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
- ausência de inserção de dados no SIGA em descumprimento aos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09;
- as consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 deste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

40

Câmara Municipal de Central



Ao Gestor

I) Providenciar a devolução à conta-corrente do FUNDEB, do montante de R\$ 524.438,98, sendo R\$ 144.859,17, referente a despesas glosadas no exercício em exame e R\$ 379.579,81, de exercícios anteriores, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2022, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 3 deste opinativo.

À 1ª DCE

I) Proceder as apurações devidas nos pagamentos de subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito, durante o exercício de 2020, e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência,

II) Realizar Tomada de Contas Especial, para apuração de responsabilidade, em relação aos seguintes achados:

- AUD.PGTO.GV.000787 – Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA, caracterizando ausência de comprovação de despesa;
- AUD.PGTO.GV.000556 – Ausência de comprovação da execução dos serviços;
- AUD.PGTO.GV.000779 – Despesas com juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias;

As decisões destes pronunciamentos se darão sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. 442, 443 e 444, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 02440-16 07343-17, e o Doc nº 469, referente ao pagamento de parcela referente ao processo nº 07660e20;

Câmara Municipal de Central



II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1.^a Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente em razão de ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 2021.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Câmara Municipal de Central



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 18/12/2021

Processo TCM nº 10164e21
Exercício Financeiro de **2020**
Prefeitura Municipal de **CENTRAL**
Gestor: Uilson Monteiro da Silva
Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de CENTRAL, Sr. Uilson Monteiro da Silva, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de CENTRAL**, concernentes ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do **Sr. Uilson Monteiro da Silva**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 10164e21, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Câmara Municipal de Central



Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 921, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 21/10/2021.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1920/2021, da lavra do Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição**, com aplicação de multa em decorrência das irregularidades praticadas pelo Gestor.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Cons. Relator	Recursos Ordinário	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Ronaldo Sant'Anna	-	08575-14	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Paolo Marconi	-	08325-15	Aprovação com ressalvas	1.500,00
Plínio Carneiro Filho	-	02440e16	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Plínio Carneiro Filho	Plínio Carneiro Filho	07343e17	Rejeição	4.000,00
Mário Negromonte	Mário Negromonte	03728e18	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Francisco Netto	-	06050e19	Aprovação com ressalvas	10.000,00

Câmara Municipal de Central



José Alfredo	-	07225e20	Rejeição	10.000,00
--------------	---	----------	----------	-----------

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 658, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 08/11/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 680, sancionada pelo Executivo em 31/05/2019, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2020,

Câmara Municipal de Central



contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2020 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 686, de 29/11/2019., estimando a receita em **R\$ 55.000.000,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 41.941.648,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 13.058.352,00 relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 75,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 75,00% do superávit financeiro;
- c) 75,00% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 246, de 02/12/2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 245, de 02/12/2019, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ R\$ 19.001.064,00, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2018.

DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

4

Câmara Municipal de Central



Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários nos seguintes montantes por calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19) totalizando R\$ 646.166,36, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 1.668.800,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

3. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidência e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sra. Edlene Mendes Barreto, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC-BA, sob nº 025485/O-8, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

Câmara Municipal de Central



CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2020, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 43.783.509,00 e uma Despesa Executada de R\$ 45.501.522,41, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 1.718.013,41, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	R\$ 43.783.509,00	Despesa Orçamentária	R\$ 43.783.509,00
Transferências Financeiras recebidas	R\$ 10.777.341,90	Transferências Financeiras concedidas	R\$ 10.777.341,90
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.882.324,74	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.882.324,74
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 103.298,07	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 103.298,07
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00

6

Câmara Municipal de Central



Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.779.026,67	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.779.026,67
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.515.156,43	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.515.156,43
TOTAL	R\$ 59.958.332,07	TOTAL	R\$ 59.958.332,07

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 1.551.356,55	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 4.229.748,98
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 34.973.031,98	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 20.892.110,12
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 11.402.529,43
TOTAL	R\$ 36.524.388,53	TOTAL	R\$ 36.524.388,53

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 1.463.808,47	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 3.657.641,61
ATIVO PERMANENTE	R\$ 35.060.580,06	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 19.882.110,12
TOTAL ATIVO	R\$ 36.524.388,53	TOTAL PASSIVO	R\$ 23.539.751,73
SALDO PATRIMONIAL		R\$ 12.984.636,80	

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi** encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de **R\$ 805.304,09, correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Câmara Municipal de Central



Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$ 308.207,21.

Solicita-se esclarecimentos quanto aos saldos de ISS (R\$191.585,28) e IRRF(R\$ 49.352,45) uma vez que tratam-se de receitas do município e a omissão na cobrança pode caracterizar renúncia.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, recomenda-se **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 92.451,92, que representa 2,33% do saldo do exercício anterior de R\$ 3.962.694,54, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019, entretanto o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$ 92.451,92, **valor correspondente** ao informado no Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF .

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na

Câmara Municipal de Central



gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos.

Como Também a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **em descumprimento ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Investimentos

Conforme Contratos de Rateio, foi pactuado com o **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê** (PT Consorcio – Processo eTCM nº 08331e21), um investimento em 2020 de **R\$190.929,63**, e, com o **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê** (PT Consorcio – Processo eTCM nº 08343e21), um investimento em 2020 de

9

Câmara Municipal de Central



R\$20.753,93, totalizando **R\$211.683,56**, com registro no grupo de Investimentos no valor de R\$162.693,79, ocasionando contabilização a menor de R\$48.989,77, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Consórcio Público ^(M)	Contrato de Rateio ^(M)	Valor Previsto ^(M)
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê	01/2020	R\$ 190.929,63
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê		20.753,93
Total		R\$ 211.683,56

Não foram inseridas informações referentes aos **metadados** do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê e do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê, referentes ao Demonstrativo de Participação em Consórcio Público, **em descumprimento** ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.412/2020)

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 2.836.186,81, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 4.107.328,38 e a baixa de R\$ 3.285.873,58, remanescendo saldo de R\$ 3.657.641,61, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

De acordo com as peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas no quadro a seguir:

Restos a Pagar ^(M)	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
<u>Processados</u> (D)	R\$ 24.859,17	R\$ 275.898,69	R\$ 0,00	R\$ 283.648,69	R\$ 0,00	R\$ 17.109,17	R\$ 103.298,07	R\$ 120.407,24
<u>Não Processados</u> (D)	R\$ 403.324,41	R\$ 207.804,02	R\$ 173.235,80	R\$ 173.235,80	R\$ 0,00	R\$ 437.892,63	R\$ 0,00	R\$ 437.892,63
Total	R\$ 428.183,58	R\$ 483.702,71	R\$ 173.235,80	R\$ 456.884,49	R\$ 0,00	R\$ 455.001,80	R\$ 103.298,07	R\$ 558.299,87

Câmara Municipal de Central



Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores, **em atendimento com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou, por meio de Contratos de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de **R\$ 211.683,56**, sendo repassado apenas **R\$ 162.693,79**. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de **R\$ 48.989,77** como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo do item Disponibilidade Financeira.

Consórcio Público ^(M)	Contrato de Rateio ^(M)	Valor Previsto ^(M)	Valor Repassado ^(M)	Valor a Repassar
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê	01/2020	R\$ 190.929,63	R\$ 162.693,79	R\$ 28.235,84
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê		R\$ 20.753,93	R\$ 0,00	R\$ 20.753,93
TOTAL		R\$ 211.683,56	R\$ 162.693,79	R\$ 48.989,77

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 657.105,22	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 805.304,09	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 3.099.341,74	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 455.001,80	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 2.749.039,45	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 103.298,07	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 48.989,77	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9

Câmara Municipal de Central



(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 67.745,56	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 108.220,33	11
(=) Saldo	-R\$ 3.077.293,18	12

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2020, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2020 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2021;

11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o

12

Câmara Municipal de Central



processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que não ficou demonstrado que a indisponibilidade financeira decorreu de despesas realizadas com a finalidade de combate ao Covid19. Portanto, **não foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.**

Passivo Não Circulante

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 22.735.586,78, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$ 798.806,22 e baixa de R\$ 1.106.979,07, remanescendo saldo de R\$ 22.427.413,93, que **não corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 19.882.110,12, ocorrendo uma divergência de R\$ 2.545.303,81.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), **em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, conforme demonstrado:**

Especificação	Saldo
Coelba	R\$ 30.881,94
Outros Financiamentos	R\$ 77.338,39

Diante do exposto, será considerado no item Disponibilidade Financeira para cálculo de apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF o montante de R\$ 108.220,33 inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$ 876.266,72. constando nos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **em cumprimento ao que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Câmara Municipal de Central



Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Relatório Técnico que o Balanço Patrimonial de 2020 não registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 19.328.302,97, representando 47,29% da Receita Corrente Líquida de R\$

Câmara Municipal de Central



40.868.814,77, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
54.960.236,85	52.008.344,08,	2.951.892,77

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 8.450.636,66 que, **acrescido do Superávit** verificado no exercício de 2020, de R\$ 2.951.892,77, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 11.402.529,43, conforme Balanço Patrimonial/2020.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2021, com os ajustes devidos, para exame

Câmara Municipal de Central



quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ R\$ 13.136.784,33, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 27,29%.**

FUNDEB

Câmara Municipal de Central



O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 6.468.982,49.

Foi aplicado o valor de R\$ 6.468.982,49, correspondente a 63,34%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

Câmara Municipal de Central



A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o Ideb de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,00 **não atingindo** a meta projetada de 5,10. Como também, em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de 3,80, **não atingindo** a meta projetada de 4,40.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município CENTRAL	4,00	3,80
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e aos resultados alcançados no Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **iguais** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Câmara Municipal de Central



O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- 9,31% dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008.
- 90,69% dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

Da análise do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, verifica-se um representativo percentual de professores recebendo vencimentos abaixo do piso. Adverte-se o Gestor para o cumprimento, na sua inteireza, do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e

Câmara Municipal de Central



transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 4.952.470,78, correspondente a **22,21% em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o mencionado Relatório que não consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

20

Câmara Municipal de Central



O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2020, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 2.350.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.781.664,74. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.781.664,74, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

5. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

Câmara Municipal de Central



LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 22.531.845,14, correspondente a 55,13% da Receita Corrente Líquida de R\$ 40.868.814,77, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$1.359.854,16)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 23.891.699,30, correspondente a **58,45%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	59,05%	53,69%	53,94%
2019	54,01%	60,51%	58,13%
2020	58,96% / 60,59% *	58,08% / 60,59% *	55,13% / 58,45 % *

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2020.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

Câmara Municipal de Central



O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$ 22.377.999,63. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 39.240.232,40, resultando no percentual de 57,03%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 22.531.845,14, equivalente a 55,13% da Receita Corrente Líquida de R\$ 40.868.814,77, constatando-se decréscimo de 1,90%.

Para cálculos supracitados foram observados os seguintes dados:

6.1.5.1 Total da despesa com pessoal efetivamente paga pela Prefeitura, no período de Julho de 2019 a Junho de 2020	R\$ 22.377.999,63
6.1.5.2 Receita Corrente Líquida do período de Julho de 2019 a Junho de 2020, calculada pelo SIGA / TCM	R\$ 39.240.232,40
6.1.5.3 Percentual do gasto com despesa de pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida – RCL	57,03%

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

6 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Câmara Municipal de Central



II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.central.ba.io.org.br, na data de 24/05/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que a Prefeitura alcançou a nota final de 25,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 3,47, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

7. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

Câmara Municipal de Central



O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados

8. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2020.

9 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Não foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

10 TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, **em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.**

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, destacando-se as seguintes irregularidades, o que requer esclarecimentos:

a) Ausência de documentos físicos não foram disponibilizados, a exemplo das receitas e despesas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020. Despesas estas que não correspondem credor e o saque de diversos cheques, folha de pagamentos dos servidores, extratos bancários, livros: contábeis, tomo e outros, ausência de documentos de prestação de contas,

Câmara Municipal de Central



dificultando assim, a manutenção, renovação e celebração de novos convênios.

b) Pelo relatório apresentado, nota-se que a comissão técnica não obteve todos os documentos e relatórios solicitados, podendo o gestor atual a critério, determinar novas diligências ou contratar auditoria externa especializada, para apurar melhor os fatos aqui apontados e dentre outros, podendo ensejar em novas medidas judiciais.

c) Percebeu um Município endividado, com atraso de salários dos servidores, com a Receita Federal, Coelba, Embasa, etc.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Central foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro,

Câmara Municipal de Central



orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

11. DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Central, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202001	09/03/2020	02/04/2020	F	Entregue
202002	05/05/2020	05/05/2020	P	Entregue
202003	01/06/2020	29/05/2020	P	Entregue
202004	04/06/2020	15/07/2020	F	Entregue
202005	06/07/2020	10/08/2020	F	Entregue
202006	03/08/2020	24/08/2020	F	Entregue
202007	25/08/2020	15/10/2020	F	Entregue
202008	25/09/2020	16/12/2020	F	Entregue
202009	26/10/2020	28/12/2020	F	Entregue
202010	25/11/2020	10/02/2021	F	Entregue
202011	15/01/2021	15/03/2021	F	Entregue
202012	12/02/2021	29/04/2021	F	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

Nos termos dos art. 5º da Resolução nº 1.379/2018, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA e da plataforma tecnológica e-TCM, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado - ou prestado extemporaneamente - a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna "Data Limite") pelo art. 7º da Resolução 1.379/2018 (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Câmara Municipal de Central



Conforme tabela acima, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de CENTRAL foram entregues fora do prazo, em embaraço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional, por dez (10) meses.

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.282/09, tem-se que "a remessa de dados fora do prazo por dois (02) meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte". Ainda, com fulcro no art. 11 da mesma Resolução, poderá ensejar a rejeição das contas do gestor responsável o não encaminhamento no prazo estabelecido dos dados e da documentação mensal, conforme art. 2º, XX da Resolução nº 222/1992.

Deve-se registrar que os vários atrasos ocorreram apesar das prorrogações de prazo de ofício conferidas por esta Corte de Contas, consideradas as circunstâncias do exercício de 2020.

Diante do exposto, mister registrar que a Unidade Jurisdicionada contratou assessorias e consultorias cujo objeto incluem execução de serviços relacionados à prestação de contas a esta Corte de Contas. As contratações ocorreram através de inexigibilidade pela comprovação de alegada "notória especialização" em tal matéria.

Em consulta ao SIGA, verifica-se que a Unidade Jurisdicionada manteve os contratos 009/2017 e 010/2017 em consultorias e assessorias jurídicas e contábeis no exercício.

Nesse sentido, os reiterados atrasos na prestação de contas, apesar das assessorias jurídica e contábeis contratadas, colocam em xeque a "efetiva prestação dos serviços" (art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64), custo-benefício dos valores pagos (vantajosidade financeira) e o efetivo exercício do dever-poder de fiscalização da execução dos contratos administrativos, conforme exigência da Lei nº 8666/93.

12. DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Irecê, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
---------	-------------	------------------------

Câmara Municipal de Central



01/2020 a 06/2020	26/01/2021	15/02/2021
01/2020 a 06/2020	08/07/2021	19/07/2021
07/2020 a 12/2020	07/05/2021	24/05/2021
07/2020 a 12/2020	15/07/2021	26/07/2021

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2020 a 12/2020	27/07/2021

13. DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	13/07/2021	7
02	13/07/2021	6
03	13/07/2021	5
04	13/07/2021	6
05	13/07/2021	4
06	13/07/2021	5
07	20/07/2021	5
08	20/07/2021	9
09	20/07/2021	3
10	20/07/2021	3
11	20/07/2021	3
12	20/07/2021	5
TOTAL		61

Em síntese, tem-se que a Entidade solicitou 61 (sessenta e uma) vezes a reabertura do sistema SIGA para ajustes ou inserção de dados entregues em desconformidade. Verifica-se, por exemplo, que a competência de agosto foi

Câmara Municipal de Central



objeto de 09 (nove) aberturas, enquanto que janeiro foi objeto de 07 (sete) solicitações no exercício, cada uma.

Não se trata de evento isolado, causado por circunstância especial, vez que nos exercícios anteriores o abuso também ocorreu: 2017, com 73 reaberturas; 2018, 58 reaberturas; e 2019, 68 reaberturas.

As alterações reiteradas dos lançamentos de dados relacionados a execução orçamentária e atos de gestão da Entidade ao mesmo tempo que descaracterizam a prestação de contas íntegra e fiel aos fatos, obstrui o progresso das análises nas Inspetorias Regionais. Além disso, as constantes alterações na prestação de contas minimizam a fidelidade e confiabilidade nas informações registradas no sistema, fragilizando - em certa medida - as análises técnicas.

Por fim, o envio de dados em desconformidades - na extensão acima exposta - ainda demonstra o funcionamento precário do sistema de controle interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução 1.282/09.

14. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 19.060.979,44	R\$ 19.060.979,44	0,00
ITR	R\$ 3.644,51	R\$ 3.705,37	60,86
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 10.212.013,84	R\$ 10.212.013,84	0,00
ICMS	R\$ 2.957.271,79	R\$ 2.957.271,79	0,00
IPVA	R\$ 285.741,39	R\$ 285.741,39	0,00
IPI	R\$ 22.849,68	R\$ 22.849,68	0,00
TOTAL	32.542.500,65	32.542.561,51	60,86

Em relação a diferença apontada, foi apresentado documento comprobatório de reconhecimento de receita no intuito de regularizar a irregularidade apontada.

15. RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Despesas glosadas no exercício

Câmara Municipal de Central



Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **foram identificadas** despesas no valor de R\$ R\$ 144.859,17, pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Na diligência final não foi apresentada nenhuma manifestação. Assim em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total de R\$ 144.859,17, deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2022, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 281.266,77 **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 16.985,17. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

16. PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação

Câmara Municipal de Central



até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

Câmara Municipal de Central



A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

17. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
06050e19	UILSON MONTEIRO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	18/01/2020	R\$ 10.000,00
07343e17	UILSON MONTEIRO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	06/02/2018	R\$ 4.000,00
07343e17	UILSON MONTEIRO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	06/02/2018	R\$ 21.600,00
07660e20	UILSON MONTEIRO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	14/04/2021	R\$ 8.000,00
02440e16	UILSON MONTEIRO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	04/02/2017	R\$ 5.000,00
19165-13	LEONANDES SANTANA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/04/2017	R\$ 50.000,00
19165-13	LEONANDES SANTANA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/04/2017	R\$ 36.000,00
17790e20	UILSON MONTEIRO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	02/08/2021	R\$ 1.000,00
08957-12	LEONANDES SANTANA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	02/02/2013	R\$ 20.000,00
08957-12	LEONANDES SANTANA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	02/02/2013	R\$ 36.000,00

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
----------	------------------	-------	------	------	------------	-----------	------------

Câmara Municipal de Central

04350-96	DEMAIS VEREADORES (EM NÚMERO DE 10)		N	N	15/09/1996	R\$ 663,56	
03167-06	OSMAR RODRIGUES TORRES	PREFEITO	N	N	30/08/2008	R\$ 89.868,16	
12355-08	GENÁRIO MARTINS DE ALMEIDA	PREFEITO	N	N	30/08/2009	R\$ 2.735,40	CONTABILIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 2.857,96. OFICIAR RESPONSÁVEL PARA PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NO VALOR DE R\$ 182,63.
08820-09	HERMENITO FERREIRA DO AMARAL	PRESIDENTE	N	N	28/12/2009	R\$ 10.472,00	
07770-08	LEONANDES SANTANA DA SILVA	PREFEITO	N	N	21/01/2011	R\$ 58.792,71	NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PUBLICADO EM 22/12/2010
09576-10	LEONANDES SANTANA DA SILVA	PREFEITO	N	N	24/03/2011	R\$ 2.494,70	DEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REDUZIU DÉBITO DE R\$94.117,70 PARA R\$2.494,70
05923-10	OSMAR RODRIGUES TORRES	PREFEITO (01/01/04 A 31/12/04)	N	N	13/08/2011	R\$ 150,00	
05923-10	LEONANDES SANTANA DA SILVA	PREFEITO (25/01/06 A 31/12/12)	N	N	13/08/2011	R\$ 633,33	
08677-11	LEONANDES SANTANA DA SILVA	PREFEITO	N	N	28/01/2012	R\$ 1.943,45	
08820-12	LEONANDES SANTANA DA SILVA	EX-PREFEITO	N	N	27/05/2012	R\$ 12.551,94	VALOR ATUALIZADO ATÉ 31.05.2012. QUE DEVERÃO SER RECOLHIDOS AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO PRAZO DE 30 DIAS DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO COM CHEQUE DA EMISSÃO DO PRÓPRIO IMPUTADO.
16796-14	LEONANDES SANTANA DA SILVA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	07/09/2015	R\$ 56.883,61	
16796-14	UILSON MONTEIRO DA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	07/09/2015	R\$ 11.969,07	PAGO R\$3037,15 EM 30/11/2015 PROC. 02924-16.
02440e16	UILSON MONTEIRO DA SILVA	PREFEITO	N	N	04/02/2017	R\$ 4.029,70	
19165-13	LEONANDES SANTANA DA SILVA	PREFEITO	N	N	01/04/2017	R\$ 1.929.379,81	
01534-16	LEONANDES	EX -	N	N	08/05/2017	R\$ 13.848,43	

Câmara Municipal de Central



	SANTANA DA SILVA	PREFEITO					
01534-16	UILSON MANTEIRO DA SILVA	PREFEITO	N	N	08/05/2017	R\$ 16.847,47	
16597e18	UILSON MONTEIRO DA SILVA	EX-PREFEITO	N	N	07/07/2019	R\$ 90.159,66	
07660e20	UILSON MONTEIRO DA SILVA	EX-PREFEITO	N	N	29/03/2021	R\$ 153.816,38	

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
03728e18	UILSON MONTEIRO DA SILVA	FUNDEB	R\$ 33.922,33	
08957-12	LEONANDES SANTANA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 507.357,48	Transf. R\$161.700,00 em 08/06/12, sendo R\$157.982,10 deste e R\$3.717,90 do proc08677-11;

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 442, 443 e 444, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 02440-16 07343-17, e o Doc nº 469, referente ao pagamento de parcela referente ao processo nº 07660e20 peças que devem ser examinadas pela 1ª DCE.

Quanto a multa imputada através do processo TCM nº 06050e19, o documento apresentado de nº 468, nao comprova quitação

Diante do não cumprimento da Deliberação desta Corte de Contas, demonstrando a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender à penalidade imposta, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.

Em relação as demais pendências, nada foi informado sobre que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Câmara Municipal de Central



Assim, é **dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Por fim, no que diz respeito as pendências assinaladas no item RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS, referente a glosas do FUNDEB, nada foi informado, portanto, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total de R\$ 379.579,81, deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2022, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

18. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 666/2018 fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 18.896,76 e do Vice-Prefeito em R\$ 9.448,68. Em 2019, houve um aumento de 4,61% nos subsídios ao verificar os processos de pagamento no e-TCM, mas **não** foi informada e nem identificada a lei autorizativa. Por fim, em 10 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei 688/2020 que reajustou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais em um percentual de 4,7094 % (quatro vírgula sete mil e noventa e quatro por cento).

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$ 221.723,94 e ao Vice-Prefeito R\$ 111.067,26, totalizando R\$ 332.791,20. Entretanto, ao consultar os processos de pagamento no e-TCM, consta o pagamento de R\$ 20.698,85 ao Prefeito e R\$10.349,75 ao Vice-Prefeito nos meses de novembro e dezembro. Além disso, é possível evidenciar o pagamento do 13º salário do ano de 2019 (retroativo) no valor de R\$20.261,23 ao Prefeito e R\$10.408,42 ao Vice-Prefeito, pagos em 7 (sete) parcelas, de janeiro a junho e no mês de novembro de 2020, mas **não** foi informada e nem identificada norma legal que estabeleça o pagamento de tal benefício remuneratório.

Diante das leis não informadas pela Entidade Municipal, não é possível afirmar que os pagamentos dos subsídios estão dentro dos limites legais.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de

Câmara Municipal de Central



subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Diante do exposto determina-se à 1ª DCE a realização das apurações devidas e, se necessário lavrar Termo de Ocorrência

19. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Irecê, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.
- **Descumprimento ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta, tendo em vista que foram identificados achados apontando o não encaminhamento de processos licitatórios, processos de dispensa de licitação, contratos** (achados AUD.LICI.GM.000735, AUD.DISP.GM.001444 e AUD.CONT.GV.001126).

Câmara Municipal de Central



Deve a Administração atentar para uma melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, aos devidos prazos, como também aos conteúdos remetidos, por intermédio da plataforma tecnológica e-TCM e do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

- No **exame dos procedimentos licitatórios**, registrou a IRCE, falhas e/ou irregularidades em procedimentos licitatórios, **cabendo chamar atenção para os seguintes achados:** I) **AUD.LICI.GV.001157-** ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado, processos nºs CC001/2020, CC006/2020; II) **AUD.INEX.GV.000771 - serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação, caracterizando burla ao processo licitatório, processo nº IN002/2020;** III) **AUD.DISP.GV.001197 – serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por dispensa de licitação em caso de emergência ou de calamidade pública, caracterizando, também, burla ao procedimento licitatório, processos nºs DI014A/2020, DI029A/2020, DI037/2020.**

As constatações acima descritas revelam flagrante desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, ensejando a aplicação de apenação pecuniária que será determinada na DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID.

Determina-se ao Sr. Gestor envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências.

- **Casos de ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços (achado AUD.PGTO.GV.000763); ausência de planilha com detalhamento das quilometragens quantidades de combustíveis por veículos abastecidos (achado AUD.PGTO.GV.000838); ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS (achado AUD.PGTO.GV.001058); ausência de documentação dos veículos locados (achado AUD.PGTO.GV.001137); despesa paga irregularmente (achado AUD.PGTO.GV.000846).**
- **Achado AUD.PGTO.GV.000787 – Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA, caracterizando ausência de comprovação de despesa, processo de pagamento nº 2894, na quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). O Gestor não se manifestou sobre o assunto;**
- **Achado AUD.PGTO.GV.000556 – Ausência de comprovação da execução dos serviços, relativos aos processos de pagamento nºs 136, 34, 51, 507, 577, 578, 698, 980, 1136, 2295, totalizando R\$91.496,00 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e seis reais). As alegações e documentos apresentados não são suficientes para dar suporte às modificações pretendidas;**

Câmara Municipal de Central



- **Achado AUD.PGTO.GV.000779 – Despesas com juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, causando grave dano ao erário, no montante de R\$ 44.561,16** (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos. O gestor manteve-se silente, portanto;

Em virtude das ocorrências relacionadas nos 3 tópicos acima (Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA, caracterizando ausência de comprovação de despesa, Ausência de comprovação da execução dos serviços e Despesas com juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, determina-se à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

20. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 14266e21, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramita, ainda, neste Tribunal a Denúncias autuada sob o nº 00481e21. Fica ressalvada a conclusão futura, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Denúncia - relativo ao Processo TCM nº **08312e21**, em decorrência da denúncia de Vereadores de supostas irregularidades, do não encaminhamento das prestações de contas mensais, no exercício financeiro de 2021 cometidos pela Prefeito de Central, Sr. Renato Pereira de Santana, acompanhado de **parecer jurídico (nº 00729-21) com a sugestão, ao final, de anexação do expediente pela unidade competente, à Prestação de Contas Anual de 2021 da Prefeitura Municipal de Central/BA**

As decisões citadas terão seus efeitos repercutidos no mérito destas contas.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com

Câmara Municipal de Central



fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, inciso III alínea “a” do Regimento Interno desta Corte, pela **rejeição porque irregulares, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de Central**, relativas ao exercício financeiro de 2020, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Uilson Monteiro da Silva**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- **ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**
- **não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ausência da Certidão e Relação dos Bens Patrimoniais;
- pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprindo a Lei nº 11.738/2008;
- ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública;
- ausência do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
- ausência de inserção de dados no SIGA em descumprimento aos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09;

Câmara Municipal de Central



- as consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 deste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Providenciar a devolução à conta-corrente do FUNDEB, do montante de R\$ 524.438,98, sendo R\$ 144.859,17, referente despesas glosadas no exercício em exame e R\$ 379.579,81, de exercícios anteriores, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2022, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 3 deste opinativo.

À 1ª DCE

I) Proceder as apurações devidas nos pagamentos de subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito, durante o exercício de 2020, e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência,

II) Realizar Tomada de Contas Especial, para apuração de responsabilidade, em relação aos seguintes achados:

- AUD.PGTO.GV.000787 – Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA, caracterizando ausência de comprovação de despesa;
- AUD.PGTO.GV.000556 – Ausência de comprovação da execução dos serviços;
- AUD.PGTO.GV.000779 – Despesas com juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias;

As decisões destes pronunciamentos se darão sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

Câmara Municipal de Central



À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. 442, 443 e 444, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 02440-16 07343-17, e o Doc nº 469, referente ao pagamento de parcela referente ao processo nº 07660e20;

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1.ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente em razão de ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Câmara Municipal de Central



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10164e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de **CENTRAL**

Gestor: **Uilson Monteiro da Silva**

Relator **Cons. Fernando Vita**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Gestor, **Sr. Uilson Monteiro da Silva, Prefeito de Central**, ao longo do exercício financeiro de 2020, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº 10164e21, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as irregularidades abaixo enumeradas:

- **ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**
- **não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;

Câmara Municipal de Central



- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ausência da Certidão e Relação dos Bens Patrimoniais;
- vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprindo a Lei nº 11.738/2008;
- ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública;
- ausência do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
- ausência de inserção de dados no SIGA em descumprimento aos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09;
- as consignadas na Cientificação Anual e disposta no item 19 do opinativo.

Considerando que ditas irregularidades atentam contra as normas legais detalhadas no pronunciamento referido, bem como contrariam princípios constitucionais e de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

DECIDE:

I. Aplicar a multa no valor de **R\$ 10.000,00, (dez mil reais)**, ao Gestor, **Sr. Uilson Monteiro da Silva, Prefeito do Município Central**, exercício 2020, com lastro nos artigos 71, incisos II e III, e 76, inciso III, alínea 'd', todos da Lei Complementar 006/91, como decorrência das **irregularidades constatadas** e acima mencionadas”;

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos pessoais do Gestor, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Câmara Municipal de Central



Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Câmara Municipal de Central



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo TCM nº 10164e21
Exercício Financeiro de **2020**
Prefeitura Municipal de **CENTRAL**
Gestor: Uilson Monteiro da Silva
Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO10164e21REC

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Gestor, **Sr. Uilson Monteiro da Silva, Prefeito de Central**, ao longo do exercício financeiro de 2020, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº 10.164e21, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as irregularidades abaixo enumeradas:

1. **ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

1. falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
2. déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
3. baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
4. ausência da Certidão e Relação dos Bens Patrimoniais;

Câmara Municipal de Central



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5. vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprindo a Lei nº 11.738/2008;
6. ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
7. não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública;
8. ausência do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
9. ausência de inserção de dados no SIGA em descumprimento aos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09;
10. as consignadas na Cientificação Anual e disposta no item 19 do opinativo.

Considerando que ditas irregularidades atentam contra as normas legais detalhadas no pronunciamento referido, bem como contrariam princípios constitucionais e de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

DECIDE:

I. Aplicar a multa no valor de **R\$ 5.000,00, (cinco mil reais)**, ao Gestor, **Sr. Uilson Monteiro da Silva, Prefeito do Município Central**, exercício 2020, com lastro no artigo 71, incisos II e III, da Lei Complementar 006/91, como decorrência das **irregularidades constatadas** e acima mencionadas”;

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos pessoais do Gestor, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de julho de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Câmara Municipal de Central



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10164e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de **CENTRAL**

Gestor: **Uilson Monteiro da Silva**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

RECURSO ORDINÁRIO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito **Uilson Monteiro da Silva** contra o **Parecer Prévio n. 10.164e21¹** e a **Deliberação de Imputação de Débito – DID**, da Relatoria do Cons. Fernando Vita, que **rejeitou** a prestação de contas de **Central**, exercício de 2020, pelos seguintes motivos:

- **ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF; e**
- **não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal.**

Foram consignadas ainda as seguintes ressalvas:

- *“falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;*
- *déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;*
- *baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;*
- *ausência da Certidão e Relação dos Bens Patrimoniais;*

¹ Julgado na Sessão do Pleno de 16/12/2021 e publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM de 18/12/2021.

Câmara Municipal de Central



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- *pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprindo a Lei nº 11.738/2008;*
- *ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;*
- *não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Publica;*
- *ausência do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;*
- *ausência de inserção de dados no SIGA em descumprimento aos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09;*
- *as consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 do decisório.”*

Pelas irregularidades, foi aplicada no bojo da DID nº 10.164e21 multa de **R\$ 10.000,00** ao Gestor, com fulcro no art. 71, incisos II e III, da Lei Complementar n. 06/91.

Após sorteio realizado na Sessão Plenária de 24/02/2022, nos termos dos arts. 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas – os autos foram encaminhados para esta Relatoria.

Irresignado, o Prefeito ingressou com Recurso Ordinário, dentro do prazo legal, requerendo a reforma do decisório, especificamente quanto às causas de rejeição (*descumprimento do art. 42 da LRF e não pagamento de multa de titularidade do gestor*).

Em sede recursal, o gestor sustentou que, com a edição do Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, que reconheceu, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública, restariam afastadas por completo as sanções decorrentes do descumprimento do art. 42 da LRF, razão pela qual a irregularidade não poderia comprometer o mérito de suas contas, conforme indicado abaixo:

2.1. Descumprimento do Art. 42 da LRF

Câmara Municipal de Central



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O descumprimento do art. 42 da LRF, não poder comprometer o mérito das contas no Município de Nova Redenção relativo ao exercício de 2020.

Conforme estabelece o art. 65, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes do descumprimento dos arts. 35, 37 e 42 da LRF, vejamos:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ressalta que em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 06/2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, vejamos novamente:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020 *Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de

3

Câmara Municipal de Central



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

A leitura isolada e depois conjunta desses dispositivos deixa claro que a Lei Complementar nº 173, de 2020, produzirá efeitos exclusivamente no exercício de 2020 e em princípio por conta do estado de calamidade decretado.

À primeira vista, a interpretação que se faz é de que os benefícios da dispensa das exigências do art. 42 só prevalecerão nos gastos com o enfrentamento da pandemia. Nos parece que não, acha vista as leis complementares Nºs 101 e 173 não apresentar NENHUMA EXCEÇÃO.

Antes de mais nada, não será tarefa fácil a identificação dos gastos diretos e indiretos decorrentes da COVID-19 e depois porque, em verdade, esse Programa não está destinado somente à luta contra a doença. Tanto que a União destinou para Estados, Distrito Federal e Municípios 4 (quatro) parcelas mensais do auxílio financeiro para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à COVID-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

Verifica-se na leitura do art. 65, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e na leitura do decreto legislativo nº 06/2020, não consta nenhuma exceção a dispensa das sanções do 42 da LRF.

Ou seja, o legislador não trouxe exceção a dispensa das sanções do art. 42, pois caso assim o legislador achasse necessário apontar exceções as apresentaria tanto na Lei Complementar nº 101 quanto na Lei Complementar Nº 173, mas não as trouxe.

Assim, não pode uma Nota Técnica do Ministério da Economia criar exceções que a Lei Complementar e o legislador optaram por não existe, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade.

Pois bem. Havemos, portanto, de avaliar os efeitos da já aludida suspensão do artigo 42.

A LC nº 173, de 2020, em seu artigo 7º, repita-se, incluiu alterações significativas na LRF, e uma delas está assentada no inciso II do § 1º do novo artigo 65 ao dispor que:

Art. 65 –

(...)

§ 1º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

(...)

Câmara Municipal de Central



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

A controvérsia que se instalou é se os recursos arrecadados só poderão ser gastos no combate à pandemia ou haverá certa liberdade na sua destinação.

A LC nº 173, de 2020, fixa as seguintes condições:

1. Instituição, nos termos do artigo 65, da Lei Complementar nº 101, de 2000, de programa de enfrentamento ao Coronavírus-SARS-CoV-2 (COVID-19) com duração exclusiva para o ano de 2020.

2. Durante o estado de calamidade pública ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

Art. 3 -

I - ...

II - ...

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades...

Vê-se, portanto, que o auxílio financeiro tem dois destinos: um para o combate da pandemia e outro para a mitigação de seu efeito financeiro – em poucas palavras, a perda de arrecadação.

Cabe ressaltar também que, no exercício financeiro de 2020, os gastos prioritários dos municípios eram em favor de combater a pandemia, deixando outras despesas para pagamentos futuros, pois naquele momento as despesas relacionadas à pandemia tinham mais prioridade.

Ao analisar a matéria esse Tribunal não pode também deixar de considerar que os materiais e insumos relacionados a saúde tiveram uma elevação dos preços de forma absurda e as empresas ainda exigiam o pagamento antecipado de pelo menos 50% do valor contratado para a entrega dos produtos.

Isso fez com que várias despesas não relacionadas à saúde fossem ficando para depois, causando um desequilíbrio financeiro momentâneo nas contas do município.

Requeru, ainda, que, na avaliação do art. 42 da LRF, esta Corte de Contas pondere sobre os obstáculos e dificuldades reais ao gestor no cumprimento das políticas públicas decorrentes da

Câmara Municipal de Central



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

situação de calamidade pública, conforme preceitua o art. 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito Público - LINDB.

Quanto à outra causa de rejeição, o gestor solicitou a juntada aos autos da comprovação de pagamento da multa de sua titularidade.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas **Guilherme Costa Macedo**, por meio da Manifestação MPC nº 354/2022 (evento 489), opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluída como causa de rejeição o **“não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal”**, mantendo-se contudo a rejeição das presentes contas diante do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As Contas da Prefeitura de **Central**, de responsabilidade do Sr. **Wilson Monteiro da Silva**, foram **rejeitadas** por duas causas:

- 1) descumprimento do art. 42 da LRF; e
- 2) não pagamento de uma multa imputada pelo Tribunal de **R\$ 10.000,00** (Processo n. 06050e19).

Em relação ao descumprimento do art. 42 da LRF, o Parecer Prévio registrou que não haviam recursos suficientes para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício em exame, com saldo a descoberto de **R\$ 3.077.293,18**, nos seguintes termos:

“Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

*Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.***

6

Câmara Municipal de Central



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 657.105,22	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 805.304,09	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 3.099.341,74	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 455.001,80	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 2.749.039,45	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 103.298,07	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 48.989,77	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 67.745,56	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 108.220,33	11
(=) Saldo	-R\$ 3.077.293,18	12

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

*Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que não ficou demonstrado que a indisponibilidade financeira decorreu de despesas realizadas com a finalidade de combate ao Covid19. Portanto, **não foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.***

As razões do recurso são praticamente as mesmas lançadas pelo gestor em sede de defesa anual, **analisadas e não acolhidas pelo Ministério Público Contas e pelo Relator Originário.**

Nesta fase recursal, o Procurador de Contas, Guilherme Costa Macedo, mais uma vez, aponta que, ao contrário do que afirma o Recorrente, a Lei Complementar n. 173/2020 estabeleceu condições para que as vedações e sanções pelo descumprimento do art. 42 da LRF não sejam aplicadas, **mas que alcançam apenas as despesas vinculadas ao enfrentamento ao estado de calamidade pública**, permanecendo o dever de deixar recursos em caixa em relação aos demais gastos.

Acrescenta que, o gestor não traz aos autos as comprovações de que as despesas se referiram ao enfrentamento do COVID ou ainda que foram destinadas à compra de insumos e materiais

7

Câmara Municipal de Central



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

relacionadas à saúde, **o que impede a aplicação do art. 22 da LINDB, pois não demonstrados “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”.**

Por oportuno, insta destacar que as condições para o afastamento da incidência do art. 42 da LRF, em caráter excepcional, por conta das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/20, já foi objeto de manifestação pela Assessoria Jurídica deste TCM, por meio do Parecer n. 02337-21 (Processo n. 10.021e21), cuja orientação, balizada por farta jurisprudência, foi no sentido de que **“o Legislador, ao dispensar temporariamente a aplicação do comando inserido no referido artigo 42 da LRF, não permitiu a geração de despesa de forma aleatória e ilimitada. Há determinação expressa no corpo da Lei para que os gastos contraídos neste período sejam justificados e necessários a debelar os feitos provocados pela calamidade decretada”.**

E mais, este TCM editou o Guia de Orientação aos Gestores Municipais (2020) para nortear e alertar os gestores públicos quanto aos cuidados e regras a serem respeitadas no processo de encerramento dos mandatos, sobretudo em relação à observância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde elenca de forma didática os procedimentos da prestação de contas com os devidos ajustes em face da edição da Lei Complementar n. 173/20, destacando que, na verificação das obrigações contraídas a pagar ficam afastadas as condições e as vedações do artigo 42 **apenas no que tange à insuficiência de caixa relacionada para o combate à calamidade:**

Vale acrescentar que, com a edição da Lei Complementar nº 173/2020, que introduziu alterações no artigo 65 da LRF, excepcionalmente, admite-se a possibilidade de afastamento da incidência do quanto disposto no artigo 42 da LRF, desde que seja devidamente reconhecido pelo Poder Legislativo o estado de calamidade pública e que os recursos sejam destinados ao combate da situação calamitosa.

Especificamente, no que se refere à pandemia provocada pelo surto da COVID-19, o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu, exclusivamente para os fins do artigo 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em todo o território nacional. De tal sorte, todos os Entes da Federação estão abarcados pela flexibilização aqui citada, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

Quando da prestação de contas, deverão as entidades municipais

8

Câmara Municipal de Central



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comprovar, de forma segregada, que os montantes dos Restos a Pagar inscritos, sem respectiva disponibilidade financeira para cobertura, decorreram de ações que ensejaram a alocação de tais recursos para enfrentamento da COVID-19. Ou seja, deverá haver o nexo causal entre o descumprimento do quanto disposto no art. 42 da LRF e as medidas/gastos realizados para enfrentamento a pandemia.

Não obstante a prévia orientação deste TCM, ainda assim, nada trouxe o gestor de modo a comprovar o nexo causal entre o descumprimento do quanto disposto no art. 42 da LRF e as medidas/gastos para enfrentamento da pandemia, **o que compromete o acolhimento do pleito defensivo.**

Nestes termos, em relação ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **esta Relatoria considera a irregularidade não sanada**, uma vez que, os argumentos apresentados pelo gestor não foram suficientes para justificar uma alteração na apuração realizada no Relatório de Contas de Governo, **que indicou um saldo a descoberto R\$ 3.077.293,18, mantida, portanto, a causa de rejeição.**

Quanto a **segunda causa ensejadora da rejeição**, não pagamento de uma multa de **R\$ 10.000,00** (Processo TCM n. 06050e19), o Gestor encartou aos autos o Documento de Arrecadação Municipal no valor de **R\$ 3.633,33**, que revela o parcelamento do débito, acompanhado de comprovante de transferência do Banco do Brasil. Deve a Diretoria de Controle Externo - DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente da documentação que consta na pasta "Recurso Ordinário da UJ" (doc. **485**).

Considerando que não houve a quitação de todo o débito, o Procurador de Contas Guilherme Costa Macedo **opinou pelo provimento parcial do recurso neste ponto, de forma que a irregularidade deixe de ser apontada como causa de rejeição das presentes contas**, sendo acompanhado por esta Relatoria.

Adverte-se ao Gestor que a quitação da obrigação imposta por este Tribunal fica condicionada até que se dê a comprovação do pagamento das outras parcelas vincendas, o que deverá ser providenciado perante a competente IRCE.

3. VOTO

Ante o exposto, com base no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar n. 6/91, votamos pelo **CONHECIMENTO** e

9

Câmara Municipal de Central



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso Ordinário, para alterar o Parecer Prévio n. 10.164e21, registrando a apresentação da documentação relativa ao pagamento parcial da multa do Processo n. 06050e19, **deixando de figurar como causa de rejeição.**

Quanto ao mérito, ficam mantidos os demais termos do Parecer Prévio que opinou pela **rejeição** das contas da Prefeitura de **Central**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Uilson Monteiro da Silva**, pelo descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa).

Tendo em vista o saneamento de uma das irregularidades que deram causa a penalidade pecuniária estabelecida, deve ser adequada a aplicação da multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, que será objeto de decisão em nova Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, em substituição a anterior.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de julho de 2022.

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.